



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.756 - SP (2011/0297228-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRIMEIRO PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, SEGUNDA PACIENTE FORAGIDA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

2. A sentença condenatória negou aos Pacientes o direito de apelar em liberdade, entendendo que subsistem os motivos que ensejaram a custódia processual, no caso, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da reiteração na prática criminosas e da fuga da segunda Paciente durante toda a instrução processual, situação que ainda persiste.

3. A Corte *a quo* não apreciou a tese de ilegalidade da fixação da pena acima do mínimo, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar". Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.756 - SP (2011/0297228-0)

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA, condenados como incurso no crime de estelionato, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas Corpus. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Questão acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva já discutida em recente impetração. Pretensão de discussão acerca da dosimetria penal. Impossibilidade de manejar o habeas corpus como substituto do recurso adequado. Impetração conhecida em parte, e na parte conhecida, ordem liminarmente denegada." (fl. 20)

Sustentam os Impetrantes, em suma, constrangimento ilegal na fixação da pena-base muito acima do mínimo legal, com fundamento nos antecedentes dos Pacientes, consubstanciados em inquéritos policiais e ações penais em andamento. Buscam, assim, liminarmente, a concessão de alvará de soltura aos condenados. No mérito, pugnam pela anulação da sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/49.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 173/256, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/262, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar às fls. 266/273.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.756 - SP (2011/0297228-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRIMEIRO PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, SEGUNDA PACIENTE FORAGIDA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

2. A sentença condenatória negou aos Pacientes o direito de apelar em liberdade, entendendo que subsistem os motivos que ensejaram a custódia processual, no caso, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da reiteração na prática criminosa e da fuga da segunda Paciente durante toda a instrução processual, situação que ainda persiste.

3. A Corte *a quo* não apreciou a tese de ilegalidade da fixação da pena acima do mínimo, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim analisou a impetração originária, *litteris*:

"Recentemente (em 25 de agosto de 2011), no julgamento do habeas corpus nº 0180701-73.2011, impetrado em favor dos mesmos pacientes, pleiteou-se o pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva. Naqueles, por unanimidade, a ordem foi denegada. Destaco o seguinte trecho do voto nº7623, por mim proferido:

"Aqui, o que buscam os impetrantes é a análise da prisão preventiva dos pacientes à luz das alterações provocadas pela Lei nº 12.403/2011, com eventual soltura ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

No entanto, como bem observado pelo culto Procurador de Justiça, Dr. Irineu Penteado Neto, a questão já foi bem analisada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrigo da nova legislação pela autoridade apontada como coatora. A fls. 940 do apenso, a MM. Juíza a quo afirma que “[n]ão é caso de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da requerente ou substituí-la e por medida cautelar”, ressaltando que a ré, “além de ostentar péssimos antecedentes criminais, é reincidente e está foragida”.

Ademais, em consulta ao sistema de inteligência de informações do Tribunal de Justiça, verifiquei que ambos os pacientes são réus em diversas outras ações por estelionato. Acrescente-se a isto o tumulto que os pacientes vêm causando ao processo, conforme bem observado no parecer do parquet (e conforme este mesmo julgador também já observou, no julgamento das inúmeras impetrações em favor dos pacientes). Não há razão para crer que, a esta altura, medida cautelar mais branda possa ser suficiente para evitar o desaparecimento dos pacientes (já que no caso de Maria Alice, nem a prisão preventiva é), de modo que menor rigor do que a prisão preventiva certamente poria em risco a aplicação da lei penal.”

Deste modo, entendo que a questão acerca da manutenção da determinação de prisão cautelar dos pacientes ainda mais agora, com a sentença condenatória já proferida encontra-se superada, sendo caso de não conhecimento do writ, neste ponto.

Resta à questão acerca da alega nulidade da r. sentença, em razão do quantum adotado como pena-base. Nada impede que o habeas corpus seja usado em lugar do recurso adequado, desde que a questão discutida seja apenas de direito, e se impute à decisão combatida flagrante ilegalidade.

Todavia, não é o que ocorre in casu.

O impetrante pretende, por meio do presente, revisar a fixação da pena que foi imposta aos pacientes por sentença. No entanto, é certo que “o habeas corpus não é meio idôneo para corrigir possível injustiça da sentença condenatória” (Rev. Forense, vol. 119, p. 242; rel. Nelson Hungria) e também não pode substituir o recurso próprio para impugnar decisão prolatada pelo Juízo da condenação, pois “[o] habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Des. Hélio de Freitas).

*Pelo exposto, meu voto **conhece** em parte da impetração, e na parte conhecida, denega **liminarmente a ordem**.’ (fls. 21/22)*

No caso, a sentença condenatória negou aos Pacientes o direito de apelar em liberdade, entendendo que subsistem os motivos que ensejaram a custódia processual, no caso, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de os Pacientes, apesar de ostentarem outras condenações pelas mesmas práticas delituosas, continuaram a delinquir, o que demonstra com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Ademais, em relação à segunda Paciente, o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação encontra fundamento também na fuga durante toda a instrução processual, situação que ainda persiste. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008.)

Dessa forma, restam demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ora, a manutenção do cárcere **réu preso durante toda instrução por força de decisão judicial fundamentada**, pela sentença penal condenatória, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, uma vez que a sua permanência na prisão nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou.

Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Com efeito, seria paradoxal possibilitar ao condenado o direito de apelar em liberdade, se antes do advento de sua condenação já se fazia necessária a sua segregação provisória, por expressa vedação legal. Agora - com o advento da sentença condenatória -, com muito mais razão se encontra justificada a manutenção do Paciente em cárcere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PACIENTE CONDENADO A 14 ANOS, 5 MESES E 2 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 157 DIAS-MULTA. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO DESDE 18.10.03. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO NESSE PONTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *Avaliar a suposição apresentada pela impetrante de que o advogado anterior da causa provavelmente não tomou conhecimento integral do processo e, por isso, apresentou recurso genérico, é inviável, na via estreita do Habeas Corpus, por ensejar o vedado exame de matéria fático-probatória.*

2. *A superveniência de sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.*

3. ***Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).***

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 91.108/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/10/2008.)*

De outro lado, a Corte *a quo* não apreciou a tese de ilegalidade da fixação da pena acima do mínimo, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e denego a ordem. Julgo, outrossim, PREJUDICADO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0297228-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000293242 2828704120118260000 2982006

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar".

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.